

**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 6ª REGIÃO – CRECI 6ª REGIÃO-PR**  
**Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio do CRECI/PR**

**PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2019**

Processo Administrativo nº 1076/2019

Objeto: A Aquisição de Mobiliário em Geral, para atender a Demanda da nova Sede do CRECI/PR.

**Recorrente: Marelli Móveis para Escritório S/A.**

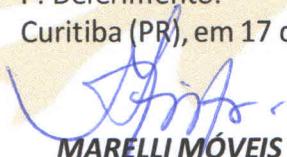
**Ref. Recurso Administrativo**

**"MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A."**, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ sob nº 88.766.936/0001-79, por seu representante ao final assinado, vem respeitosamente à presença de **VOSSA SENHORIA**, a fim de apresentar **"RECURSO ADMINISTRATIVO" com fulcro no item 16 do Edital em face** da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro que realizou a HABILITAÇÃO da Empresa EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.

**ISTO POSTO**, requer-se, pois se digne **Vossa Senhoria**, a receber o presente recurso, em caso de não reconsideração da r. decisão, requer seja imediatamente encaminhando a autoridade competente, na forma do Edital, **concedendo-se imediato efeito suspensivo**, em razão do disposto no §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, bem como ante o conteúdo das alegações ora contidas.

Requer ainda, sejam as **"razões"** anexas consideradas como parte integrante do presente recurso.

Termos em que,  
P. Deferimento.  
Curitiba (PR), em 17 de maio de 2019.



**MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A.**  
Recorrente

**PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2019**  
**Processo Administrativo nº 1076/2019**

Objeto: A Aquisição de Mobiliário em Geral, para atender a Demanda da nova Sede do CRECI/PR.

**Recorrente: Marelli Móveis para Escritório S/A.**  
**Ref. Recurso Administrativo**

**RAZÕES DE RECURSO**

**1. DOS FATOS**

A recorrente, em ata de reunião realizada em 14/05/2019, após abertura dos documentos de habilitação, apresentou Recurso em face da r. decisão que entendeu por habilitar a empresa EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, ora recorrida.

Ocorre que, certamente por **EQUÍVOCO** levado a efeito na análise, a recorrida EUROLINE foi habilitada, em que pese a ausência de documentos em conformidade com o Edital como se verá a seguir, portanto, a decisão como lançada demonstra não ter havido atendimento à legislação que rege os procedimentos licitatórios e o próprio instrumento vinculatório, o que motiva, portanto, o presente recurso administrativo.

É em breve síntese o que contém o procedimento.

**2. DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**

**2.1. DA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS JOSÉ MARCOS SOUZA ALVES E ALEXANDRE SOUZA MATOS**

Como se vê da documentação apresentada pela recorrida, verifica-se que a mesma apresentou mediante CÓPIA SIMPLES a identificação dos profissionais JOSÉ MARCOS SOUZA ALVES e ALEXANDRE SOUZA MATOS.

No entanto, de acordo com os termos da lei nº 13.726/2018, especificamente em seu art. 3º, inciso II, será dispensa a exigência de autenticação de cópia do documento, desde que o agente administrativo ateste a autenticidade da cópia em comparação com o original:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

Portanto, tendo em vista que não houve a apresentação da cópia autenticada, muito menos houve o confronto pelos responsáveis do procedimento licitatório entre o documento original e a cópia, fica evidente a necessidade de inabilitação da Empresa recorrida EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.

Desta forma, requer seja acolhido o presente recurso para o fim de reconhecer a INABILITAÇÃO da Empresa recorrida EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.

## **2.2. DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO ERGONÔMICO EMITIDO POR PROFISSIONAL COM CERTIFICAÇÃO/DOCUMENTO VENCIDO DESDE 2017**

Ainda, o item 8.1.3.2, inciso I, alínea “c” do Edital estabelece claramente que para a demonstração da qualificação técnica dos produtos, o fornecedor deverá apresentar entre outros documentos, LAUDO, DECLARAÇÃO ou PARECER TÉCNICO DE CONFORMIDADE ERGONÔMICA de acordo com as disposições contidas na NR17, emitido por PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO para tanto.

### **8.1.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PRODUTOS**

I. Para a qualificação técnica dos produtos, o fornecedor deverá apresentar:

c) **Laudo ou Declaração ou Parecer Técnico de Conformidade Ergonômica, de acordo com as disposições contidas na NR17, regulamentada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 3.751, de 23/11/90 (para as cadeiras descritas nos itens 48, 49 e 52), com firma reconhecida, emitida por profissional habilitado – Ergonomista, Médico do Trabalho, Fisioterapeuta do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, acompanhado por cópia de documento de identidade profissional (CREA, CRM ou CREFITO) ou outro documento que comprove habilitação e especialização para emissão do respectivo Laudo/Declaração/Parecer.**

No entanto, como se vê dos documentos apresentados pela recorrida, é possível constatar que o documento apresentado como comprovação da habilitação/especialização do profissional responsável pelo laudo (Sr. ALEXANDRE SOUZA MATOS), **além de ter sido apresentado como cópia simples desacompanhada do original, encontra-se VENCIDA desde o ano de 2017, portanto, há aproximadamente 2 (dois) anos.**

Desta forma, fica evidenciado o não cumprimento do Edital, bem como evidente a necessidade de INABILITAÇÃO da empresa recorrida.

Ressalte-se que a lei nº 8.666/1993 em seu artigo 41 menciona textualmente que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, ou seja, se HÁ IMPOSIÇÃO EDITALÍCIA para que haja a comprovação da habilitação do profissional responsável pela elaboração do Laudo, Declaração ou Parecer, tendo sido apresentado documento com data de validade expirada, fica evidente o descumprimento da regra prevista em Edital, haja vista que não comprovada a competente habilitação do profissional junto ao CREA.

Portanto, a recorrida NÃO APRESENTOU CORRETAMENTE os documentos relativos à qualificação técnica dos produtos, motivo pelo qual, a sua INABILITAÇÃO é medida necessária.

Assim é que considerando os princípios BASILARES da Licitações, especialmente o da VINCULAÇÃO AO EDITAL, deve ser provido o presente recurso para julgar INABILITADA a recorrida EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, excluindo-a do certame.

### **2.3. CONCLUSÃO RECURSAL**

Como se demonstrou nos itens supra, a documentação de habilitação da recorrente não está de pleno acordo com as condições do edital, motivo pelo qual, ante as graves inconsistências apontadas, deve ser reformada a decisão, **para o fim de INABILITAR a recorrida EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, excluindo-a do certame, pelos seguintes motivos, em resumo:

- Ausência de apresentação de documentos originais e/ou cópia autenticada da identificação dos profissionais JOSÉ MARCOS SOUZA ALVES e ALEXANDRE SOUZA MATOS responsáveis pela emissão de laudos;
- Pela apresentação de laudo ergonômico emitido por profissional com certificação/documento vencido desde 2017, ou seja, o documento apresentado como comprovação da habilitação/especialização do profissional responsável pelo laudo ergonômico (Sr. ALEXANDRE SOUZA MATOS), **além de ter sido apresentado como cópia simples desacompanhada do original, encontra-se VENCIDA desde o ano de 2017.**

Por todo o exposto e ante a impossibilidade de utilização de critérios subjetivos sob pena de afronta a toda a legislação que rege os procedimentos licitatórios, sem prejuízo de apuração de responsabilidades, passa-se ao pedido do presente recurso administrativo.

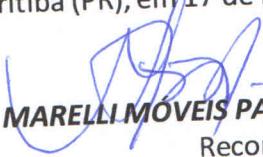
### **3. DO REQUERIMENTO FINAL**

***Isto posto***, restando evidente a necessidade de INABILITAÇÃO da recorrida

EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, na forma do exposto no item 2, **requer seja o presente recurso conhecido**, porque tempestivamente interposto, e **integralmente provido** para DECLARAR A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA empresa EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, excluindo-a do certame.

Finalmente, fica ressalvado o direito de ingressar em juízo em caso de não reavaliação em razão da existência de interesse público envolvido, inclusive, sob pena de apuração de responsabilidade pessoal do agente analisador.

Termos em que,  
P. Deferimento.  
Curitiba (PR), em 17 de maio de 2019.

  
**MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A.**  
Recorrente